

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2018, do Senador Guaracy Silveira, que *institui o dia 15 de novembro como o dia Nacional da Igreja do Evangelho Quadrangular.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 474, de 2018, de autoria do Senador Guaracy Silveira, que *institui o dia 15 de novembro como o dia Nacional da Igreja do Evangelho Quadrangular.*

A proposição consta de dois dispositivos. O art. 1º institui a referida efeméride, a ser comemorada anualmente no dia 15 de novembro. Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia na data de publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

Na justificação, o autor argumenta que, pelo seu fundamental papel de transformar realidades e cuidar da comunidade, a Igreja do Evangelho Quadrangular merece ser oficialmente reconhecida e homenageada por meio da instituição do Dia Nacional da Igreja do Evangelho Quadrangular.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

SF/19073.25681-78

A Igreja Internacional do Evangelho Quadrangular é uma corporação evangélica interdenominacional fundada em 1º de janeiro de 1923 pela evangelista Aimée Semple McPherson.

Como bem argumenta o autor da proposta, decorridos mais de 67 anos desde sua fundação, a Igreja do Evangelho Quadrangular possui mais de 21 mil templos e obras abertas e estruturadas em todo o País.

Segundo o censo realizado em 2000 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a instituição possui 1.318.805 membros no Brasil, sendo 545.016 homens e 773.789 mulheres. Com as contribuições de dízimos e ofertas de membros e colaboradores, a Igreja do Evangelho Quadrangular desenvolve diversos projetos sociais.

A data escolhida para a homenagem alude à fundação da Igreja do Evangelho Quadrangular no Brasil, no ano de 1951, na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo.

Em adição, tendo em conta a previsão de que a deliberação tem caráter terminativo, consoante disposição do art. 91 do Risf, este exame contempla ainda, além do mérito, análise da proposta quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que respeita à constitucionalidade, o Congresso Nacional, por meio de seus membros ou Comissões, detém competência para dispor sobre matérias sujeitas à competência da União, desde que não reservadas ao presidente da República ou não afrontem o pacto federativo. Daí não se falar em inconstitucionalidade formal ou material do projeto.

Em relação à juridicidade, o projeto se mostra igualmente adequado. Veiculada por meio de projeto de lei ordinária, a matéria é informada pelo princípio da generalidade, consubstancial inovação no ordenamento vigente, com o qual se coaduna, e, além disso, exibe potencial de eficácia e coerção compatível com os demais dispositivos da LDB. Da mesma forma, não afronta os princípios da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da correta redação de atos normativos.

Quanto à regimentalidade, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem, entre outras, a respeito de diretrizes e bases da educação brasileira. Daí, a observância, na presente manifestação, da competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.

SF/19073.25681-78

O relatório reconhece o mérito da proposição, não sendo identificado, ademais, qualquer óbice no que se refere a sua constitucionalidade e juridicidade. Apenas quanto à redação, o projeto em tela merece pequenos reparos na ementa e no art. 2º, para que as palavras “dia” e “lei” sejam grafadas com a inicial maiúscula, e, novamente no último artigo, a palavra “em” seja grafada corretamente.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 474, de 2018, com as emendas que a seguir apresentamos:

EMENDA Nº -CE

Grafe-se com inicial maiúscula a ocorrência da palavra “dia” na ementa do Projeto de Lei nº 474, de 2018.

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 474, de 2018:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19073.25681-78